



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL

Processo: 202400036001434

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Dispensa emergencial - Serviços Emergenciais para recuperação de erosão localizada na rodovia GO-174 aproximadamente km 87,30, Trecho: Entr.BR-364(B) (Cachoeira Alta) /Entr. GO-206(A), no município de Cachoeira Alta.

**PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº
298/2024**

1. RELATÓRIO

1.1. Aportaram os autos em caráter de urgência nesta Procuradoria Setorial, para análise e emissão de opinativo jurídico quanto à contratação emergencial de empresa especializada para a execução de serviços emergenciais para recuperação de erosão localizada na rodovia GO-174 aproximadamente km 87,30, Trecho: Entr.BR-364(B) (Cachoeira Alta) /Entr. GO-206(A), no município de Cachoeira Alta. O processo foi instruído sob o número SISLOG 105828.

1.2. O Documento de Oficialização da Demanda (SISLOG n. 29989) aduz que:

Nesse trecho específico, é observado um desgaste significativo da via, com erosões que comprometem a segurança e a trafegabilidade dos usuários. A reparação dessas erosões é essencial para evitar danos maiores ao pavimento e garantir a durabilidade da via.

Por fim, a recomposição da plataforma é necessária para restaurar as condições ideais de rolamento e aderência, proporcionando uma superfície segura e confortável para os usuários. Esses serviços são essenciais para manter a infraestrutura viária em boas condições de uso, garantindo a segurança e a mobilidade de todos os usuários da via.

1.3. Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG n.

29325) consignou o seguinte:

Conforme pode ser observado nas séries históricas apresentadas na Nota Técnica nº 59/2024 (SISLOG 30085), os processos erosivos no local ocorrem desde 2008, favorecidos por vários fatores como desmatamento, falta de dispositivos de drenagem adequados, geologia, tipo de solo e acentuada declividade da região. Fatores esses que devem ser levados em consideração para adoção de medidas corretivas e definição da melhor solução.

A nota técnica concluiu que a erosão está em processo muito avançado, requerendo estudos mais aprofundados de drenagem e levantamento topográfico, para averiguação de profundidade e extensão da área afetada, com a finalidade de verificar as melhores soluções a serem tomadas. Além disso, também é citado na referida nota técnica que a rodovia está interditada e pode colapsar totalmente em caso de chuvas intensas, ou passagem de veículos pesados.

A mesma nota técnica esclarece que é emergencialmente necessário recompor a estrutura de drenagem, escada hidráulica e bueiro, afim de conter o avanço do processo erosivo e posteriormente realizar intervenção de maior abrangência em toda extensão do processo erosivo, sendo necessário para tal, maiores estudos e análises.

Segundo o Manual de Drenagem Rodoviária, publicado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em 2006, na forma da IPR 724, a drenagem rodoviária tem por função primordial eliminar a água que atinge o corpo estradal, captando-a e conduzindo-a para locais em que menos afetem a segurança e durabilidade da via.

Com isso, torna-se imperioso a necessidade do presente estudo técnico para a contratação emergencial, na adoção de solução adequada à situação, o mais breve possível, que visem a segurança viária e recomposição ambiental, motivada pela instabilidade do solo no local, altura do talude/encosta, o avanço do processo erosivo na rodovia, e a possibilidade de ocorrer o avanço do colapso da pista.

1.4. O caráter emergencial foi reconhecido por ocasião da Portaria n. 3, de 30 de abril de 2024 (30088), sendo ratificado pelo Presidente desta autarquia ao evento 30090:

1 Trata-se da situação de emergência verificada na Rodovia GO-174, SRE 174EGO0070, km 87,30, município de Cachoeira Alta-GO.

2 Considerando as informações constantes no presente processo, com as quais concordamos, DECLARO a Situação de Emergência, evoluindo os autos para ciência e deliberação, entendendo ser necessária a ratificação do ato, bem como, a publicação da declaração de emergência.

[...]

Artigo 1º RATIFICAR os termos da Nota Técnica nº 04/2024/MA-GEMVI (SEI nº 59686689), onde em seu teor apresenta situação de emergência pela extrema precariedade da erosão às margens da Rodovia GO-174, situada aproximadamente no quilômetro 87,30, município de Cachoeira Alta - GO (Local do evento: Erosão GO-174, Km 87,30, Trecho: Entr. BR-364(B)(Cachoeira Alta) - Entr. GO-206(A), Segmento: Km. 84,73-Km. 122,32, Extensão do Trecho: 37,59 Km, SRE: 174EGO0070, em razão dos pontos elencados abaixo, constantes da Nota Técnica em questão e a Declaração (de Situação de Emergência) nº 03/2024-MA-GEMVI (SEI nº 59688609) do Processo SEI nº 202400036005628.

1. Risco Iminente: A crítica situação do trecho e interrupção prolongada do tráfego no local, pode acarretar impactos significativos Portaria 99 (59757832) SEI 202400036005628 / pg. 1 para as comunidades locais, afetando a segurança no local e o transporte de cargas e passageiros, além de criar sérias dificuldades para pacientes que dependem de deslocamento para receber tratamentos médicos fora de suas localidades.

2. Serviços necessários: A situação atual requer conforme Análise Técnica Preliminar a necessidade de realização de serviços para garantia da trafegabilidade e segurança no trecho, com o retaludamento do terreno e a realização de obras de contenção de taludes.

1.5. O valor estimado da contratação, segundo o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG n. 29325), é de R\$ 4.940.460,56 (quatro milhões, novecentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). No entanto, verifica-se que ao evento 30105 - Orçamento Estimado - consignou-se um valor total de **R\$ 5.059.266,55 (Cinco milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).**

1.6. É o relatório.

1.7. Passa-se à análise jurídica.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Administração Pública, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de

assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Eventuais apontamentos a serem feitos por essa unidade decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

2.3. Assim, o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente verificados pelos setores técnicos competentes desta autarquia de obras.

3. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA - DOD

3.1. O Decreto Estadual n. 10.207 de 2023, em seu art. 8º, estabelece requisitos mínimos para o Documento de Oficialização de Demanda (DOD). É o seu teor:

I - a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II - a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III - a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV - a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V - a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI - a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

3.2. No caso em análise, consta o Documento de Oficialização da Demanda do Evento SISLOG n. 29989 dos autos em apreço.

4. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Inicia-se a análise do presente tópico com a informação de que o inciso LX do art. 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos conceitua o agente de contratações: "É pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

4.2. De acordo com as Lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 215.), a nova lei atribuiu ao agente de contratação a missão de acompanhar a fase preparatória, inclusive no que concerne ao Plano de Contratação. Nesse sentido, devem tomar decisões, acompanhar, dar impulso e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame (art. 8º da NLLC).

4.3. Para tanto, ante a natureza técnica da função, faz-se necessária a observância dos requisitos insculpidos no art. 7º, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da NLLC:

I - sejam,
preferencialmente,

servidor efetivo
ou empregado
público dos
quadros
permanentes
da
Administração
Pública;

II - tenham
atribuições
relacionadas a
licitações e
contratos ou
possuam
formação
compatível ou
qualificação
atestada por
certificação
profissional
emitida por
escola de
governo criada
e mantida pelo
poder público;e

III - não sejam
cônjuge ou
companheiro
de licitantes ou
contratados
habituais da
Administração
nem tenham
com eles
vínculo de
parentesco,
colateral ou por
afinidade, até o

terceiro grau,
ou de natureza
técnica,
comercial,
econômica,
financeira,
trabalhista e
civil.

4.4. A percepção de Marçal Justen Filho sobre a matéria é que o certame deve ser conduzido por servidor efetivo ou por empregado público dos quadros permanentes da Administração, e somente inexistindo servidor efetivo em condições de exercer as funções de agente de contratação, será possível a designação de agente público que não se enquadre em tal condição, desde que observadas as condicionantes impostas pelo art. 7º da NLLC.

4.5. Além das presentes considerações feitas, algumas recomendações complementares são necessárias.

4.6. Percebe-se que a função de gestor e fiscal de contrato estão atribuídas ao mesmo servidor, conforme documento no evento 5572.

4.7. Preliminarmente ressalta-se que o princípio da segregação de funções está estampado no Art. 5º da NLLC, além do Art. 7º, §1º e 2º do presente diploma, ao tratar da autoridade máxima do órgão, a responsabilidade pela segregação. Vejamos.

§ 1º A
autoridade
referida no
caput deste
artigo deverá
observar o
princípio da
segregação de
funções,
vedada a
designação do
mesmo agente
público para
atuação
simultânea em

funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

4.8. Além disso, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters. 2023, p. 215.) esclarece que o princípio em questão reflete a concepção da limitação do poder pelo próprio poder. Implica a vedação à concentração de atribuições em um único sujeito e a exigência do fracionamento do exercício de um poder decisório entre uma multiplicidade de agentes estatais.

4.9. E o referido autor complementa: "A segregação de funções implica o fracionamento do exercício das atribuições inerentes a essa competência e a sua distribuição entre órgãos e agentes diversos. Há uma redução da concentração de atribuições e a pluralidade de sujeitos envolvidos propicia a redução do poder individual, ampliando-se os mecanismos de

controle da atividade administrativa."

4.10. Ainda sobre o tema, o Guia do Gestor e do Fiscal de Contratos da CGE-GO ([Link](#)) estipula que "Em situações de maior complexidade, a gestão e fiscalização podem ser desmembradas e realizadas por servidores ou grupo de servidores distintos. ", bem como que "A Administração deve evitar atribuir grande quantidade de contratos e de complexidade alta para o mesmo servidor."

4.11. Ademais, há a recomendação que as duas atribuições não devem ser confundidas. Aliás, em respeito ao princípio da segregação de funções, as atividades de fiscal e gestor do contrato não devem ser atribuídas ao mesmo servidor público, ressaltando, ainda que aquele não está subordinado a este. ([link](#))

4.12. E ainda, o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do Superior Tribunal de Justiça ([link](#)) é assertivo: "Também não poderá ser designado o mesmo servidor para atuar como fiscal e como gestor, a fim de assegurar que as funções relacionadas às atribuições de recebimento provisório e de recebimento definitivo sejam exercidas por servidores distintos"

4.13. Quanto aos aspectos formais da indicação, o Plenário do TCU, no acórdão 1.094/2013, estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pela Administração Pública, quais sejam:

1 - publicação de portaria específica ou instrumento equivalente para a nomeação/designação do fiscal, constando, inclusive, suas atribuições;

2 - que o fiscal designado possua conhecimento técnico compatível com o objeto contratado;

3 - separação das funções de fiscal e gestor do contrato;

4 - acompanhamento sistemático dos trabalhos de fiscalização;

5 - orientação dos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização.

4.14. Nos autos em apreço, a referida portaria encontra-se no evento SISLOG n. 29983, que merece o aprimoramento a seguir detalhado. No presente caso, **recomenda-se que o setor técnico indique diferentes servidores para as funções de gestor e fiscal, com as diretrizes estabelecidas na presente seção, pelos fundamentos elencados. Além disso, no caso em análise, nota-se que não há a informação sobre a designação de servidores de**

carreira para a gestão/fiscalização do referido contrato. Recomenda-se portanto que haja a respectiva demonstração ou a exclusão dos agentes.

5. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

5.1. É sabido que a Nova Lei de Licitações e Contratos confere, ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), natureza estrutural no planejamento das contratações, uma vez que lhe atribui a missão de definir como melhor atender a necessidade relativa à contratação.

5.2. A ausência ou insuficiência do referido documento constitui prática censurável pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a exemplo do Acórdão nº 1444/2023, que reforça a necessidade de atender os requisitos mínimos do ETP descritos na Lei n. 14.133/2021.

5.3. Consoante o entendimento adotado pela Lei n. 14.133/2021, a formalização da demanda pela Administração **não se confunde com o Estudo Técnico Preliminar**, pois o antecede.

5.4. Ressalta-se, também, que **o ETP não se confunde com o anteprojeto, termo de referência e, tampouco, com o projeto básico, sendo, em verdade, o documento que sustentará a elaboração de todos os citados, caso se conclua pela factibilidade da contratação.**

5.5. Conforme o art. 18, §1º da Lei 14.133/21, o Estudo Técnico Preliminar deve conter os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a

perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

5.6. A sua regulamentação no âmbito do Estado, com requisitos específicos e forma de elaboração, consta dos artigos 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023.

5.7. Sob o aspecto material das informações que

compõem o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador.

5.8. Destarte, como assinalado em linhas iniciais, as escolhas referentes à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item, etc - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

5.9. No que concerne à previsão no Plano de Contratações Anual (art. 18, Lei 14.133/21), tem-se que a fase preparatória da contratação pública deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (PCA), e este deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos. Mesmo que se trate de uma contratação direta, não se dispensa o registro no PCA. Portanto, acertada a previsão de que a demanda encontra-se contemplada ao PCA, ao item 2.1 do ETP.

5.10. Consta o Estudo Técnico Preliminar do evento n. 29325.

6. DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. Constam nos autos a seguinte documentação orçamentária: Indicação de Recurso (30111-SISLOG), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (18199-SISLOG), e o Programa de Desembolso Financeiro - PDF com caráter liberado (30230).

6.2. O empenho deverá ser juntado no momento oportuno.

6.3. A prévia existência de recursos orçamentários é condição para a deflagração de procedimento licitatório, conforme elucida o art. 72, inciso IV da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

6.4. A exigência de indicação dos recursos orçamentários tem o escopo de evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Pretende-se evitar contratações aventureiras e que fujam ao

resguardo do interesse público primário.

7. A APROVAÇÃO DO PROJETO

7.1. Conforme a Portaria 281/2020 - GOINFRA (SEI: 000014027461), cabe ao Diretor, em sua respectiva área, aprovar os Termos de Referência, Projetos Básicos e/ou documentos equivalentes desenvolvidos no âmbito da estrutura interna da Agência.

7.2. No documento Sislog 30106, há o projeto básico com o nome do Diretor responsável no final do documento. Rememora-se que **o Diretor deve assinar o documento.**

8. ORÇAMENTAÇÃO

8.1. Cabe à administração, na fase interna do certame, realizar pesquisa de preços para estabelecer o valor de referência da contratação.

8.2. A Lei n. 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no

anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

8.3. No Estado de Goiás o tema, até pouco tempo, era objeto do art. 88-A da Lei Estadual 17.928/12, além de inúmeras orientações da PGE/GO sobre a matéria. As orientações, em consonância com inúmeros julgados dos Tribunais de Contas do Estado e da União, eram uníssonas no sentido de que a estimativa de preços deve ser realizada por meio de uma "cesta de preços aceitáveis", utilizando-se das mais diversas fontes de pesquisa de preços (incisos do art. 88-A) para compor uma média aceitável, buscando estabelecer um valor compatível com a média praticada no mercado.

8.4. Quando, por razões técnicas, a utilização do art. 88-A, com pesquisa em todas as fontes previstas em seus incisos não se mostrava possível, deveria haver justificativa expressa indicando as razões pelas quais se adotou outro tipo de metodologia.

8.5. Ocorre que em 07/07/2021 foram publicados no DOE a Lei Complementar 164 e o Decreto 9.900. A Lei revogou o art. 88-A, e o Decreto passou a dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

8.6. O ato normativo possui regras específicas para orçamento de obras e serviços de engenharia:

"Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais - ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I - composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II - composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV - contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI - pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo.

Art. 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, conforme o inciso VI do art. 6º deste Decreto, deve ser observado o seguinte:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - deverão ser obtidas propostas formais que contenham, no mínimo:

a) a descrição do objeto, o valor unitário e o valor total;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) o endereço e o telefone de contato; e

d) a data de emissão e a assinatura.

III - deverá haver o registro, nos autos do processo aquisitivo correspondente, da relação de fornecedores que foram

consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. A proposta formal poderá ser substituída por relatório de cotações do engenheiro orçamentista, em caso de obras e de serviços de engenharia, para os itens que não figurem no ramo A da curva ABC de insumos da obra.

Metodologia

Art. 9º Poderão ser utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada nesse instrumento, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos arts. 6º e 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Serão utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 3 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente".

8.7. Identifica-se ao evento 29937, declaração que a orçamentação realizado respeita as regras estabelecidas pelo Chefe do Executivo por meio do Decreto 9.900:

Em atenção à tramitação (02/05/2024 10:14:48), encaminhamos o Orçamento da Recomposição Mecânica de Aterro na Rodovia GO-174, Trecho: Entr. BR-364(B)(Cachoeira Alta) - Entr.GO-206(A) (29935), no valor total de **R\$ 4.976.802,85 (Quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos)**.

O orçamento foi elaborado de acordo com as informações contidas no Estudo Técnico Preliminar (29325) e na Planilha de Quantitativos (29412) fornecida pela Gerência de Manutenção Viária MA-GEMVI, conforme consta no processo.

Informamos que em atendimento ao Decreto Estadual, nº 9.900, de 07 de julho de 2021, Art. 7º, foram utilizadas a Tabela de Terraplenagem, Pavimentação e Obras de Arte Especias - Fev/2024 - com desoneração T 238, vigente na GOINFRA e Tabela de Custos SICRO, referência Janeiro/2024.

Acompanham a documentação do orçamento: Composições (xls e pdf), o Detalhamento da Mobilização de

Equipamentos e o Orçamento para fins de comprovação da vantajosidade.

8.8. O documento foi complementado pelo de evento SISLOG n. 30105

8.9. Destaca-se desde já o caráter eminentemente técnico do seu conteúdo, cujo controle de mérito escapa da competência desta Procuradoria Setorial.

9. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, VIII, LEI N. 14.133/21)

9.1. A dispensa de licitação fundamentada na situação emergencial está disciplinada no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

9.2. A emergência a que se refere o dispositivo legal é aquela que se caracteriza por ser oriunda de fato imprevisível (ou fato previsível de consequências incalculáveis) do qual resulte risco ou prejuízo a pessoas ou bens.

9.3. Assim, para prevenir esses possíveis prejuízos, como uma nítida expressão do dever de cautela, o legislador admitiu o excepcional afastamento do dever geral de licitar, limitando a contratação direta fundada em tal hipótese ao período de um 1 (um) ano contado da ocorrência da emergência ou calamidade. Ademais, foi vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa contratada com base em tal hipótese.

9.4. De início, aponte-se que não basta a declaração de emergência em ato normativo ou a menção à emergencialidade em documento instrutório da contratação, exigindo-se

comprovação suficiente dos fatos e justificativa da solução, elaborada por profissional habilitado. Como consequência, deve-se demonstrar, de forma robusta, o nexo de causalidade entre o atual estado de coisas e o possível dano, bem como a utilidade da contratação para eliminação ou diminuição do risco. A caracterização da situação emergencial, especialmente no que se refere à probabilidade de comprometimento da trafegabilidade, depende da comprovação suficiente nos autos, não bastando a mera declaração a respeito.

9.5. Ademais, a contratação emergencial restringe-se, apenas, aos bens e serviços necessários ao atendimento da situação calamitosa. Assim, é indispensável que o setor técnico ateste que a obra pretendida restringe-se, rigorosamente, a que seria necessária para evitar "prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Não se admite a realização de obra que exceda tal propósito.

9.6. Sobre o ponto, veja-se a INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 8/2022 - SERV-ANEP (TCE-GO), utilizada meramente como vetor interpretativo:

Para demonstração da urgência, devem estar presentes duas situações: a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo.

Dessa forma, o que se nota é que a situação de emergência, embora declarada no Decreto nº 10.018, de 29 de dezembro de 2021, não restou apropriadamente evidenciada a ponto de justificar a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Isso porque **a ausência de definição precisa do objeto inviabiliza estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o risco de dano e a utilidade da contratação para sua eliminação/diminuição. Outrossim, o desconhecimento quanto ao efetivo comprometimento das rodovias e os serviços necessários para o consequente restabelecimento da condição de segurança e trafegabilidade, não permite verificar que o objeto da licitação está limitado ao necessário para afastar o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas e bens.**

Chama atenção, neste ponto, o fato de que as quantidades da presente contratação, cujo prazo de execução é de 120 dias, correspondem à metade dos quantitativos previstos para todos os serviços do Contrato nº 113/2021-Goinfra, destinado à execução dos serviços de manutenção das rodovias do Lote 03

por um período de 36 meses. Não consta dos autos qualquer fundamentação técnica para os quantitativos considerados. Contudo, **o que se verifica é que há serviços que sequer deveriam integrar a contratação emergencial, por não representarem instrumento apto a eliminar/reduzir o risco que se busca combater com a dispensa de licitação, como é o caso dos serviços que integram o Grupo 01.**

9.7. Necessário reiterar que a Administração só pode utilizar o contrato emergencial para os serviços que se mostrem estritamente necessários ao atendimento da urgência/calamidade, deixando outros, que possam esperar sem ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, para serem executados com fulcro em contratos previamente licitados.

9.8. Oportuno reiterar o Despacho n. 869/2022 – GAB (Evento SEI n. 000030675387) da PGE/GO, segundo o qual não se insere nas atribuições da assessoria jurídica aferir a presença, in concreto, da emergencialidade. Veja-se:

15. De posse dos requisitos legais e doutrinários que possibilitam a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, cabe à unidade setorial de assessoramento jurídico apreciá-los à luz dos elementos presentes neste processo, ressaltando que “no processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente”[...].

9.9. O art. 72 da Lei n. 14.133/21, por sua vez, prevê ser necessário instruir os processos de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9.10. Os documentos elencados nos incisos I e II encontram-se nos Eventos SISLOG n. 29989, 29325, 30106, 30109. **Ausente o Projeto executivo, o que deve ser providenciado (ou justificada a ausência).**

9.11. O inciso III é cumprido, em parte, por este Parecer Jurídico. Consta dos autos ainda a nota técnica (eventos 30085 e 30087).

9.12. A demonstração de recursos orçamentários encontra-se aos eventos 30124 e 30111.

9.13. Não se identificou nos autos até o presente momento a seleção do fornecedor, com a demonstração do cumprimento do inciso V, acima citado. **Recomenda-se portanto que seja acostada aos autos a demonstração de atendimento ao referido dispositivo, e que o setor técnico competente emita relatório pormenorizado do cumprimento de todos os requisitos de habilitação descritos no art. 62 e seguintes, Lei n. 14.133/21, e em especial a demonstração do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.**

9.14. Quanto a este último aspecto, rememora-se que o poder público somente pode exigir a comprovação dos requisitos de qualificação técnica necessários à execução do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade. Importante mencionar que conforme o art. 67, §

1º, da Lei 14.133/2021, a exigência de atestados de qualificação técnica deverá ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Ademais, conforme o § 2º, é admitida a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento), calculado sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

9.15. **Recomenda-se que sejam acostadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.**

9.16. **Quanto ao inciso VI, consta do item 08 do projeto básico o critério de escolha da contratada, mas não se identificou nos autos até o presente momento a respectiva operacionalização, recomendando-se que tal aspecto seja sanado.**

9.17. Acerca dos critérios de escolha da contratada, assim entendeu, em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 8/2022 - SERV-ANEP):

Quanto ao conteúdo da justificativa, a despeito da alegação da Diretoria de Manutenção, **não resta demonstrado que a escolha do contratado tenha sido baseada em critérios de isonomia e impessoalidade. Isso porque os critérios apontados não são suficientes para que se chegue de forma inequívoca à empresa selecionada, haja vista a existência de outras empresas que preenchem os mesmos requisitos. Assim, o atendimento pela empresa São Bento Engenharia Ltda. aos critérios apontados não conduz, por si só, à indicação precisa, objetiva e isonômica de que ela deve ser a contratada para a execução da avença.**

Logo, **havendo mais de uma empresa que preenche os requisitos apontados pela Diretoria de Manutenção, um critério que poderia caracterizar a escolha como isonômica e impessoal é o preço. Ocorre que, no caso, consta dos autos proposta**

comercial apenas da empresa contratada, não havendo, dessa forma, justificativa adequada para a escolha do contratado, o que contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

9.18. Não cabe a este órgão de consultoria jurídica manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos.

9.19. O inciso VII ("justificativa de preços") foi objeto de apreciação em capítulo específico deste Opinitivo.

9.20. Não consta atendimento ao inciso VIII ("autorização da autoridade competente"), **o que deve ser providenciado no momento oportuno.**

9.21. **Recomenda-se ainda que seja acostado aos autos o ato fundamentado de dispensa, com a respectiva ratificação.**

9.22. **Por fim, tratando-se de contratação direta, deve-se comunicar o TCE-GO.**

10. DA MINUTA CONTRATUAL

10.1. Os contratos administrativos e seus aditivos submetem-se ao regramento disposto na Lei n. 14.133/2021. Desse modo, o instrumento contratual deverá observar os requisitos elencados na legislação, em especial no que toca às cláusulas contratuais obrigatórias, previstas em seu art. 92:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão,

- entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

10.2. No caso em tela, foi acostada no evento SISLOG n. 30214 a minuta contratual. O seu conteúdo observa os padrões gerais da agência. Entretanto, **recomenda-se a exclusão da cláusula 15.7, em decorrência do prazo decenal prescricional em caso de vício na obra. Ademais, o item 12.1.1 da minuta contratual prevê um procedimento específico de análise por uma diretoria técnica colegiada. Orienta-se o esclarecimento do seu procedimento, ou a exclusão da referida previsão.**

11. PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

11.1. Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição da coletividade em sítio eletrônico oficial.

11.2. Outrossim, lembre-se que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição de eficácia do contrato. Veja-se:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) **é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

[...]

11.3. Ademais, enfatizando a importância da publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), assim tem se manifestado a literatura jurídica:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas,

11.4. Orienta-se, portanto, sejam observadas tais regras.

12. **ART'S**

12.1. Em processos de contratação de obras públicas e serviços de engenharia, o TCE/GO tem acionado esta Agência quanto à ausência, em alguns feitos, das ART's respectivas.

12.2. **É indispensável, portanto, que o setor técnico competente verifique a presença das ART's necessárias, em especial a ART do orçamento.**

13. **REGIME DE EXECUÇÃO**

13.1. Em resumo, a empreitada por preço global aplica-se para a “(...) contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total” e a empreitada por preço unitário para a “(...) contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas” (art. 6º, XIX e XXX, da Lei nº 14.133/2021).

13.2. O Tribunal de Contas da União indica como deve ser feita a escolha do regime de execução pela administração:

"A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto do Galeão/RJ, executadas mediante empreitada por preço global, apontara, dentre outras impropriedades, a adoção de critério de medição incompatível com o objeto real pretendido (serviço a serviço, como se a preço unitário fosse). Instada a justificar o achado, a Infraero argumentara que “a escolha do regime decorreu do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.462/2011, que estabelece a empreitada global como preferencial”. Analisando o mérito, o relator destacou a existência “de certos tipos de obras e sistemas construtivos que, por suas características, não possibilitam uma quantificação absolutamente acurada dos exatos volumes a executar”. Exemplificou com os serviços de terraplenagem e reforma de edificação, para os quais, não obstante os cuidados no projeto básico para quantificar adequadamente os itens de serviço, “sempre haverá uma boa margem de indeterminação”. Consignou que “caso utilizada uma empreitada por preço global nesses tipos de objetos, as medições serão realizadas por etapas; não por quantitativos medidos”. Nesse sentido, considerando a forte indeterminação

nas mensurações, “os construtores irão alocar uma parcela muito alta de risco para adimplir, com segurança, o objeto licitado”. Por essa razão, concluiu o relator, que “nesses empreendimentos eivados de imprecisão congênita, é preferível a utilização de empreitadas por preço unitário, pelas características próprias do sistema de medição”. E acrescentou que outra não pode ser a inteligência a ser extraída do art. 47 da Lei 8.666/93, ao correlacionar a adoção da modalidade de execução de empreitada por preço global ao “completo conhecimento do objeto da licitação”. Nesses termos, propôs a fixação de prazo para que a Infraero adotasse as providências a seu cargo para promover, junto à contratada, a alteração do regime de execução do empreendimento, notificando-a de que “a empreitada por preço global (...) deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras”. O Plenário do TCU, ao acolher a proposta do relator, estabeleceu, dentre outras medidas pontuais, prazo para que a estatal alterasse o regime de execução do empreendimento. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013."

13.3. No caso dos autos, conforme item 8.2 do Projeto Básico (25297-SISLOG), o regime de execução a ser adotado é a empreitada por preço unitário, oportunidade em que justificou-se:

8.2. REGIME DE EXECUÇÃO

8.2.1. O regime de execução do contrato será de “EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO”.

8.2.2. A opção pelo regime de preço unitário se dá pela característica do objeto e pelo interesse público. Como nesta modalidade o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos serão realizados a partir da medição dos serviços efetivamente executados, de modo a mitigar os riscos em relação às diferenças de estimativas de quantitativos.

8.2.3. Sendo assim, o regime de execução selecionado é plenamente aconselhado para os serviços que compõem o escopo da presente contratação, uma vez que, em virtude da natureza emergencial do objeto a ser executado, poderão haver incertezas intrínsecas aos serviços relacionados. Logo, é estabelecido um padrão ou uma unidade de medida para fins de aferição do valor a ser pago ao contratado, o que será feito após o período de medição e a verificação da conformidade da prestação com a obrigação ajustada.

13.4. Entende-se que o item foi atendido.

14. **MATRIZ DE RISCOS**

14.1. Em atendimento ao art. 3º, IX, da Lei Estadual n. 22.089/2023, foi juntada matriz de riscos (SISLOG n. 30109). Não cabe à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito de aspectos tais, extrajurídicos.

15. **DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

15.1. Pelo valor da contratação, **é exigível** da futura contratada que crie programa de integridade. Conforme, **DESPACHO Nº 2067/2019 - GAB** da PGE (SEI n. 000010813694), a Lei Estadual 20.489/2019, com atualização pelo Decreto Federal 9.412/2018, exige a implementação do programa para contratos de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões trezentos mil reais). No caso, estima-se um valor de R\$ R\$ 5.059.266,55, segundo os documentos orçamentários.

15.2. **Assim, é necessária a previsão do Programa de Integridade, recomendando-se portanto tal complementação.**

16. **CONCLUSÃO**

16.1. Ante o exposto, **opina-se** pela admissibilidade da contratação direta no caso em análise, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas as condicionantes apontados nesta peça Opinativa, especialmente, aos itens 4.14, 9.13, 9.16, 9.21, 9.22, 10.2, 12.2 e 15.2.

16.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

16.3. Por fim, destaca-se não competir a esta Procuradoria Setorial validar e/ou realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, dada pela recente LC Estadual nº 164/2021, bem como interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 1/2021 (SEI n. 202100003008897), salvo

quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

16.4. Este Parecer não é vinculativo, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

16.5. É o parecer.

16.6. Ao consulente.

SETOR DE ANALISE DE EDITAL DO(A) AGÊNCIA
GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 06 dias do
mês de maio de 2024.

SETOR DE ANALISE DE EDITAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C -
Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 -
(62)3265-4043.



Referência: Processo nº
202400036001434



SEI 59832247